



Número: **5000730-66.2021.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES**

Última distribuição : **20/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0006893-54.2009.4.03.6181**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ATILA PIMENTA COELHO MACHADO (IMPETRANTE)</b>	
<b>LEONARDO LEAL PERET ANTUNES (IMPETRANTE)</b>	
<b>LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO (IMPETRANTE)</b>	
<b>WALDYR THOMAZ DA SILVA (PACIENTE)</b>	<b>LEONARDO LEAL PERET ANTUNES (ADVOGADO)</b> <b>LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO (ADVOGADO)</b> <b>ATILA PIMENTA COELHO MACHADO (ADVOGADO)</b> <b>PAULA NUNES MAMEDE ROSA (ADVOGADO)</b>
<b>PAULA NUNES MAMEDE ROSA (IMPETRANTE)</b>	
<b>Subseção Judiciária de São Paulo/SP - 5ª Vara Federal Criminal (IMPETRADO)</b>	
<b>Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21032 6308	10/11/2021 16:07	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**5ª Turma**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000730-66.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

IMPETRANTE: ATILA PIMENTA COELHO MACHADO, LEONARDO LEAL PERET ANTUNES, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO, PAULA NUNES MAMEDE ROSA

PACIENTE: WALDYR THOMAZ DA SILVA

Advogados do(a) PACIENTE: LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433-A, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157-A, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981-A, PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

---

p{text-align: justify;}



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**5ª Turma**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000730-66.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

IMPETRANTE: ATILA PIMENTA COELHO MACHADO, LEONARDO LEAL PERET ANTUNES, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO, PAULA NUNES MAMEDE ROSA

PACIENTE: WALDYR THOMAZ DA SILVA

Advogados do(a) PACIENTE: LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433-A, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157-A, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981-A, PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Átila Pimenta Coelho Machado, Luiz Augusto Sartori de Castro, Leonardo Leal Peret Antunes e

Paula Nunes Mamede Rosa, em favor de WALDYR THOMAZ DA SILVA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP no bojo da ação penal nº 0006893-54.2009.403.6181.

Informam que consta da denúncia que em 02 de dezembro de 2003 o ora Paciente foi denunciado, nos autos da ação penal nº 0009564-60.2003.4.03.6181, juntamente com IGNÁCIO ARMANDO MERCHUK, na qualidade de administradores da empresa ORION ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA.(anteriormente denominada FIVE STAR INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.), como incurso no art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 8.137/1990, c/c o art. 29 do CP, porque no ano calendário de 1997 a 1998, omitiram informações, bem como prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias na declaração e Imposto de Renda – Pessoa Jurídica de 1999.

Os autos foram desmembrados quanto ao paciente e permaneceram sobrestados com base no art. 366 do CPP dando origem à ação penal mencionada.

Retomado o curso do processo e apresentada resposta à acusação, a autoridade coatora ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito designando audiência de instrução para o dia 08/02/2021.

Sustentam que a denúncia foi recebida quando não havia lançamento definitivo do crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em justa causa para o prosseguimento da ação penal, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF.

Discorrem sobre suas teses, juntam jurisprudência que entendem lhes favorecer e pedem a concessão da liminar para suspender o trâmite da ação penal nº 0006893-54.2009.403.6181, até o julgamento final deste writ. No mérito, requerem a concessão da ordem, determinando-se o seu trancamento, por atipicidade da conduta imputada ao paciente.

A Liminar foi deferida para suspender o curso da ação penal, até julgamento de mérito desta ordem (ID 151736425).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 151890701).

Oficiada, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não foi localizado crédito tributário inscrito em dívida ativa da União vinculado ao processo administrativo nº 13807-010.694/00-60 (ID 152018665).

A Receita Federal do Brasil respondeu que o processo nº 13807-010.694/00-60 foi desmembrado (em razão de extinção parcial) para o processo nº 10880-004.360/2004-16, e este se encontra inscrito junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – São Paulo (ID 155836314).

Em ID 157940069 a Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região informou que “os créditos controlados no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.004360/2004-16, cobrados em face de ORION ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº

74.450.115/0001-14), foram inscritos em Dívida Ativa da União sob os n°s 80 7 04 025560-16, 80 6 04 097400-60, 80 6 04 097401-41 e 80 2 04 057637-76 e que as inscrições encontram-se na situação ativa. Conforme documentos juntados pela PFN, a inscrição dos créditos ocorreu em 06/10/2004.

A Receita Federal do Brasil foi oficiada em quatro oportunidades para esclarecer a data da constituição definitiva do crédito tributário referente ao processo nº 10880-004.360/2004-16, mas não ofereceu resposta.

A Exma. Sra. Procuradora Regional da República, Janice Agostinho Barreto Ascari, manifestou-se pela concessão da ordem (ID 190061615).

É o relatório.

---

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**5ª Turma**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000730-66.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

IMPETRANTE: ATILA PIMENTA COELHO MACHADO, LEONARDO LEAL PERET ANTUNES, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO, PAULA NUNES MAMEDE ROSA

PACIENTE: WALDYR THOMAZ DA SILVA

Advogados do(a) PACIENTE: LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433-A, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157-A, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981-A, PAULA NUNES MAMEDE ROSA - SP309696  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo icu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Na hipótese dos autos, a decisão impetrada foi lançada com os seguintes fundamentos (ID 151667765):

(...)

*DECIDO.*

*10. Inicialmente, em relação a alegada falta de descrição pormenorizada, verifico que o réu foi denunciado porquanto ser responsável, juntamente com Ignácio, pela empresa Orion Eletrônica do Brasil Ltda., o que é suficiente para o prosseguimento da ação.*

*11. Com efeito, o réu era sócio da empresa e como tal foi, em tese, quem se beneficiou com a hipotética sonegação de impostos. Além disso, nesta posição, deve zelar pelo cumprimento das obrigações tributárias da empresa.*

*12. Ademais, tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência atual predominante:*

(...)

*13. Noutro giro, a alegação de que falta justa causa para ação em razão de não terem sido oferecidos indícios de materialidade e autoria não procede.*

*14. Efetivamente, constam, dentre os 8 (oito) volumes do procedimento administrativo fiscal n. 13807-010.694/00-60, juntados aos autos, inúmeras provas documentais, tais como representação fiscal para fins penais, notas fiscais, declarações de imposto de renda, relatório de trabalho fiscal, contrato social da empresa e suas alterações, dentre outros.*

*15. Portanto, não há que se falar com ausência de indícios de materialidade ou autoria, visto que o acervo probatório é demasiadamente vasto e suficiente para o prosseguimento da ação.*

16. Ainda, no que se refere a data do fato não constar da inicial, certo é que o documento juntado na pg. 145, ID 34630311, dá conta de que o auto de infração foi encaminhado para a PFN para inscrição em dívida ativa, o que torna inequívoca constituição definitiva do crédito. Ademais, as informações dos autos são bastantes para que o réu exerça sua defesa ampla e plenamente.

17. Por fim, verifico do documento juntado que, apesar de haver impugnação ao auto de infração, esta foi desprovida, o que não altera a situação apresentada na denúncia.

18. Portanto, não se há dúvida de que os indícios de materialidade do delito e autoria dos autos são robustos e bastantes para o prosseguimento da ação penal.

19. Ademais, nesta fase processual são examinadas as alegações das partes e os elementos de prova até então produzidos para que seja verificado se o acusado deve ou não ser absolvido sumariamente.

20. Dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal que:

(...)

21. Da exegese do dispositivo extrai-se que, para que ocorra a absolvição sumária, deve estar claro no manifestamente feito que alguma de suas condições foi preenchida.

22. No caso, não verifico manifesta causa que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade do réu. Além disso, os elementos de prova são suficientes, neste momento processual, para indicar conduta típica e punível, visto não alcançada por nenhuma evidente causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, deve a persecução penal prosseguir.

23. ANTE O EXPOSTO, deixo de absolver sumariamente o réu, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 8 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão realizadas as oitivas das testemunhas de Defesa e realizado o interrogatório do réu. (...)

Cumprе salientar, ainda, que segundo assente entendimento dos tribunais pátrios, o trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, pela excepcionalidade que encerra, somente se viabiliza quando for possível verificar, de plano - vale dizer, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos - as seguintes hipóteses: i) atipicidade dos fatos; ii) existência de causa extintiva de punibilidade; ou iii) inexistência de qualquer elemento indiciário denotativo da autoria do delito.

Tem razão a impetração quando assevera que, no momento do recebimento da denúncia, em 05/03/2004 (ID 151667761, fl. 132), o crédito tributário não estava ainda definitivamente constituído, nos termos da exigência da Súmula Vinculante nº 24.

Verifica-se em ID 151666778, fl. 156 que a Receita Federal certifica em 28/04/2003 que o Auto de Infração de nº 13807.010.694/00-60, o qual foi encaminhado à PFN/SETINS para inscrição em dívida ativa, tendo em vista que não houve pagamento, nem impugnação ao lançamento, por parte do interessado.

Oficiada, a Receita Federal do Brasil respondeu que o processo nº 13807-010.694/00-60 foi desmembrado (em razão de extinção parcial) para o processo nº 10880-004.360/2004-16, e este se encontra inscrito junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – São Paulo (ID 155836314).

Em ID 157940069 a Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região informou que “os créditos controlados no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.004360/2004-16, cobrados em face de ORION ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 74.450.115/0001-14), foram inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80 7 04 025560-16, 80 6 04 097400-60, 80 6 04 097401-41 e 80 2 04 057637-76 e que as inscrições encontram-se na situação ativa. Conforme documentos juntados pela PFN, a inscrição da parte incontroversa dos créditos ocorreu em 06/10/2004, data posterior ao recebimento da denúncia.

A Receita Federal do Brasil foi oficiada em quatro oportunidades para esclarecer a data da constituição definitiva do crédito tributário referente ao processo nº 10880-004.360/2004-16, mas não ofereceu resposta.

Consta, ainda, da ID 151667764, fls. 54/64 que houve recurso de ofício de decisão que exonerou parcela das exigências face a equívoco do lançamento na apuração do valor da receita omitida e na definição do período de ocorrência do fato gerador. Foi negado provimento ao recurso em 15/06/2005.

Denota-se que o recurso administrativo pendia de apreciação quando do recebimento da denúncia em 05/03/2004 (ID 151667761, fl. 132).

Insta salientar que a Súmula Vinculante nº 24 consubstancia mera consolidação de interpretação jurisprudencial da Suprema Corte que, antes mesmo de sua edição, já havia firmado entendimento no sentido de que a consumação do crime definido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito tributário.

Desta sorte, a inscrição de parte incontroversa do crédito tributário em dívida ativa em 06/10/2004 e o julgamento do recurso de ofício da parte remanescente em 15/06/2005 são posteriores ao recebimento da denúncia (05/03/2004). Assim, não teriam o condão de convalidar o esgotamento da via administrativa em momento anterior ao recebimento da exordial.

Em face do silêncio da Receita Federal, há fundada dúvida quanto à data da efetiva constituição definitiva do crédito tributário.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS para trancar a ação penal 0006893-54.2009.403.6181.

Oficie-se à Procuradoria Regional da República, encaminhando-se cópia integral dos autos, para fins de apuração de eventual infração penal em face do desatendimento das requisições pela Receita Federal.

É o voto.

---

---

#### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. ART. 1º, INC. I E II, DA LEI Nº 8.137/1990, C/C ART. 29 DO CP. SUMULA VINCULANTE 24 DO STF. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O paciente foi denunciado como incurso no art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 8.137/1990, c/c o art. 29 do CP.
2. No momento do recebimento da denúncia, em 05/03/2004, o crédito tributário não estava ainda definitivamente constituído, nos termos da exigência da Súmula Vinculante nº 24.



3. Parte incontroversa dos créditos cobrados em face da empresa contribuinte foram inscritos em dívida ativa em 06/10/2004, data posterior ao recebimento da denúncia.

4. Houve recurso de ofício de decisão que exonerou parcela das exigências face a equívoco do lançamento na apuração do valor da receita omitida e na definição do período de ocorrência do fato gerador. Foi negado provimento ao recurso em 15/06/2005. O recurso administrativo pendia de apreciação quando do recebimento da denúncia em 05/03/2004.

5. A inscrição de parte do crédito tributário em dívida ativa em 06/10/2004 e o julgamento do recurso de ofício da parte remanescente em 15/06/2005 são posteriores ao recebimento da denúncia (05/03/2004) e não teriam o condão de convalidar o esgotamento da via administrativa em momento anterior ao recebimento da exordial. Há fundada dúvida quanto à data da efetiva constituição definitiva do crédito tributário.

6. Ordem concedida para trancar a ação penal.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu, **CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS** para trancar a ação penal 0006893-54.2009.403.6181, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do  
p r e s e n t e j u l g a d o .